



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.721123/2013-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.189 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Assunto INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta providencie Despacho através do qual sejam analisados o seguinte: Quais débitos fazem parte da inscrição nº 36979044-8; Quais as data de recolhimento das competências 03 a 09/2009 (contribuição previdenciária) e se os valores recolhidos foram suficientes para quitar as mesmas. Em caso negativo, apontar o valor remanescente; Se, em 04/01/2013, conforme doc. e-fls. 219 e 220, existia débitos em cobrança; Qual era o valor remanescente da inscrição nº 36979044-8, após a apropriação dos pagamentos relativos às competências 03 a 09/2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-66.962, de 17 de julho de 2014, da 11ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima qualificado, de fls. 30/32, contra decisão que indeferiu o ingresso do contribuinte no Simples Nacional (Termo de Indeferimento de fls. 168), datado de 03/01/2013, sob o fundamento de que a empresa possuía débito com a exigibilidade não suspensa, o que a teria impedido de ingressar no sistema simplificado de tributação, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, cujo DEBCAD é o seguinte: nº 36.979.044-8.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.189 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.721123/2013-16

2. Na referida manifestação de inconformidade, a requerente alega que teria efetuado o recolhimento do débito relativo às competências 03/2009 a 09/2009 e, no que se refere às competências 10/2009 a 12/2009, teriam sido garantidas através de bloqueio judicial em processo de execução de dívida ativa, motivo pelo qual inexistiria qualquer débito com a exigibilidade não suspensa que ensejasse o indeferimento do seu pleito.

3. É o Relatório.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Será mantido o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional caso o requerente não observe o prazo final, determinado pela Lei, para a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pleito do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 12/09/2014 (e-fl. 189) e apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2014 (e-fls. 191 a 199 e documentos e-fls. 200 a 221), destacando:

A inclusão da Recorrente no Simples foi indeferida devido à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, qual seja, inscrição 36979044-8. Defende ela que esse débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 15/10/2010 e teve execução fiscal ajuizada em 27/02/2012, que tramita na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, sob o nº 0052634-46.2011.4.036182.

Informa que, após ajuizada a execução fiscal, em 16/10/2012, a Recorrente sofreu bloqueio judicial no valor de R\$ 66.843,85.

Declara que o débito 36979044-8 se refere à contribuição previdenciária, relativa às competências 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009. A Fazenda Nacional, nos autos da citada execução fiscal, manifestou-se nos autos declarando que a situação em 03/01/2013 era a seguinte:

Competência	Data do recolhimento	Valor pago	Momento em que foi pago
03/2009	31/08/2010	4.493,50	Recolhido antes da inscrição
04/2009	30/09/2010	4.480,89	Recolhido antes da inscrição
05/2009	30/09/2010	5.107,09	Recolhido antes da inscrição
06/2009	30/09/2010	6.079,12	Recolhido antes da inscrição
07/2009	29/10/2010	6.821,77	Recolhido após a inscrição, mas antes da opção pelo SIMPLES
08/2009	29/10/2010	5.290,05	Recolhido após a inscrição, mas antes da opção pelo SIMPLES
09/2009	29/10/2010	5.498,58	Recolhido após a inscrição, mas antes da opção pelo SIMPLES

Com isso, alega que o bloqueio judicial era suficiente para satisfação dos débitos relativos às competências 10/2009, 11/2009 e 12/2009, tendo a Fazenda Nacional confirmado

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.189 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.721123/2013-16

que mesmo após o pagamento dessas competências, caberá à Recorrente o levantamento do valor de R\$ 30.716,74, que estava depositado judicialmente.

A recorrente ainda aduz que efetuou o pedido de conversão do depósito em renda para a União antes do fim do prazo para deferimento de sua inclusão no Simples Nacional, nos moldes do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4/2007.

Por fim, requereu seja deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente recebeu Termo de Indeferimento de opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos - inscrição 36979044-8 (e-fl. 168).

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que o valor bloqueado judicialmente não era suficiente para a garantia integral do processo de execução fiscal, no qual a inscrição 36979044-8 era objeto.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, busca demonstrar que parte do valor das competências constantes na inscrição 36979044-8, foram pagas antes da inscrição e outras foram pagas após a inscrição e o saldo devedor foi pago através de levantamento de bloqueio judicial, constante nos autos da execução fiscal descrita no relatório.

O bloqueio judicial do valor de R\$ 66.843,85 foi transferido para a conta judicial da Caixa Econômica Federal no dia 18/12/2012 – e-fl. 214, garantindo por conseguinte o processo de execução fiscal.

Às fls. 215, foi juntado Ofício DERAT SPO n.º 373/2013, de 12 de agosto de 2013, no qual informa que após a apropriação dos pagamentos relativos às competências 03 a 09/2009, restou um saldo devedor no valor de R\$ 16.324,15. Mais a frente, às e-fls. 217 e 18, foi juntada petição da Recorrente no processo judicial requerendo a suspensão ou baixa da inscrição 36979044-8 e o pagamento da mesma.

A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos do processo judicial, e-fl. 221, atestando que remanesce o valor de R\$ 30.716,74 para quitação do processo e pede a conversão em renda do valor bloqueado judicialmente.

Pelas informações e documentos constantes no processo, entendo que deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a Delegacia que jurisdiciona a Recorrente providencie Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, dada a conversão do depósito em renda da União e extinção dos débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para que sejam analisados o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.189 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.721123/2013-16

- Quais débitos fazem parte da inscrição n.º 36979044-8;
- Quais as data de recolhimento das competências 03 a 09/2009 (contribuição previdenciária) e se os valores recolhidos foram suficientes para quitar as mesmas. Em caso negativo, apontar o valor remanescente;
- Se, em 04/01/2013, conforme doc. e-fls. 219 e 220, existia débitos em cobrança;
- Qual era o valor remanescente da inscrição n.º 36979044-8, após a apropriação dos pagamentos relativos às competências 03 a 09/2009.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências e do relatório fiscal para que, se tiver interesse, apresente manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes